



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO

☒	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág.. <u>37-39</u> Data: <u>07/11/17</u> - Edição: <u>1374</u>
☐	Jornal: _____ - Pág.. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____

LEI Nº 2.253/2017, de 06 de novembro de 2017.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA CAPITÃO MAIS LEITE PARA MELHORIA DA QUALIDADE GENÉTICA DO REBANHO LEITEIRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito eleito pelo Povo do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Capitão Mais Leite, que consiste no conjunto de ações desenvolvidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com a prestação de serviços de alta qualidade aos produtores rurais do Município, com o objetivo final de melhorar geneticamente o rebanho de gado leiteiro e/ou de corte das propriedades rurais do Município de Capitão Leônidas Marques - PR, elevando os índices de produtividade, gerando maior renda aos produtores e maior qualidade dos produtos comercializados pelos mesmos que resulta no aumento de receita e cria taxas para sua realização.

§ 1º - Para prestação de serviços que trata esta fica criada a taxa de serviços paga pelo contribuinte beneficiário do programa Capitão Mais Leite.

§ 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar no Programa Capitão Mais Leite.

Art. 2º - São os objetivos do Programa Capitão Mais Leite:

- I. concessão de subsídios a aquisição de sêmen;
- II. concessão de subsídios nos materiais utilizados nas inseminações artificiais;
- III. aquisição e aplicação de vacinas e medicamentos com subsídios;
- IV. criação correta de bezerras;
- V. cessão de novilhas leiteiras;
- VI. incentivos de fomento a produção leiteira e de corte;
- VII. realização de apoio e serviços técnicos e veterinário;
- VIII. coletas e realização de exames com subsídios;
- IX. realização de infusões uterinas;
- X. realização de ultrassom bovina;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- XI. realização de serviços motomecanizados para efetuar abertura, conservação, readequação, cascalhamento, escavação e reparação das vias de acesso melhorando as condições de logística e escoamento da produção leiteira na propriedade, com o percurso apenas da entrada da propriedade até o local do estábulo, leitaria, depósitos de ração, salas de ordenha, centro de alimentação, centro de resfriamento, confinamentos para a armazenagem de forragem (silagem) de todas as modalidades existentes na propriedade.

Art. 3º O acesso ao Programa Capitão Mais Leite é restrito aos produtores que preencherem cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Estar inscrito no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO do Estado do Paraná;
- II. Ter o bloco de produtor regularizado e com a emissão de Notas Fiscais de produção de leite ou corte;
- III. Que o imóvel rural seja sediado no Município de Capitão Leônidas Marques;
- IV. Não estar em débito com o Erário Municipal;
- V. Manter em dia a vacinação e exames do rebanho existente na propriedade, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo único: O pequeno produtor rural que possuir bovino leiteiro exclusivo para consumo próprio, ou os residentes nas vilas rurais, e beneficiários de programas sociais instituídos por Lei, notadamente reconhecidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ficam dispensados da apresentação dos requisitos I e II do art. 3º desta Lei.

Art. 4º - A instrumentalização, desenvolvimento e gestão do Programa Capitão Mais Leite ficará a cargo do Poder Executivo por Meio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente que disponibilizará materiais e recursos humanos técnicos.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na qualidade de gestora do Programa capitão mais Leite definirá espécie de sêmen e tipo e quantidade de serviço ou subsídios a ser concedido ao produtor rural diante da peculiaridade de cada caso;

Art. 5º - Os beneficiários do Programa Capitão Mais Leite quando terão 100% de subsídio no valor da dose de sêmen utilizado, devendo para tanto apresentar:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- I. No ano que se realizar o primeiro atendimento o beneficiário deverá apresentar 05 notas de comercialização de leite;
- II. No 2º ano do curso do programa o beneficiário deverá apresentar 08 notas de comercialização de leite dentro do período;
- III. No 3º ano do curso do programa o beneficiário deverá apresentar 12 notas contínuas de comercialização de leite dentro do período;
- IV. A partir do 4º ano do programa para a manutenção do subsídio deverá o beneficiário apresentar 12 notas contínuas no período.

Parágrafo único: os mesmos requisitos serão exigidos para os produtores que possuam botijões de sêmen.

Art. 6º - Os serviços realizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para os fins de atendimento desta Lei terão serão pagos mediante o recolhimento de taxa de serviço nos seguintes valores:

- I. Serviços de infusão uterina, inseminação artificial - taxa de serviço no valor de 0.25 Unidades Fiscais Municipal – UFM por procedimento realizado;
- II. Serviço de aplicação da vacina de brucelose Serviços, incluindo a vacina e a descorna e brinco de identificação - taxa de serviço no valor de 0.40 Unidades Fiscais Municipal – UFM por procedimento realizado;
- III. Serviço de coletas e realização de exames de brucelose e tuberculose - taxa de serviço no valor de 0.50 Unidades Fiscais Municipal – UFM por procedimento realizado;
- IV. Serviço de ultrassonografia bovina - taxa de serviço no valor de 0.10 Unidades Fiscais Municipal – UFM por procedimento realizado, cobrada após o 5º procedimento realizado no período de 365 dias.

Art. 7º - A Administração subsidiará integralmente, sem custo ao produtor os primeiros 05 procedimentos de ultrassonografia bovinas realizadas no período de 365 dias, sendo que após a 5ª será cobrada a taxa que trata o art. 6º, IV desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 8º - Para os fins de cumprimento do programa será disponibilizado pela Administração aos beneficiários apoio e serviços técnicos e veterinários sem custos.

Parágrafo único - Compete ao servidor técnico elaborar diário de operações relatando os serviços realizados e repassar a Secretaria competente para cálculo e emissão do documento de Arrecadação Municipal – DAM, do valor do serviço executado.

Art. 9º - No âmbito do programa criado por esta lei caberá ao produtor rural responsabilizar-se por solicitar à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, via telefone, a realização do serviço de inseminação, inclusive feriados e finais de semana, seguindo as instruções recebidas para identificar do período adequado para a realização do procedimento.

Art. 10 – Para a realização de serviços para efetuar abertura, conservação, readequação, cascalhamento, escavação e reparação das vias de acesso melhorando as condições de logística e escoamento da produção leiteira na propriedade, com o percurso apenas da entrada da propriedade até o local do estábulo, leitaria, depósitos de ração, salas de ordenha, centro de alimentação, centro de resfriamento, confinamentos para a armazenagem de forragem (silagem) de todas as modalidades existentes na propriedade terão subsídio de 90% (noventa por cento) sobre o valor/taxa vigente para serviços da mesma natureza vigentes no Município.

Parágrafo único - Para a realização dos serviços motomecanizados de execução direta ou indireta aos produtores serão realizados com as máquinas, equipamentos ou bens do Município, ou que detenha posse, ou terceirizados, operados, dirigidos ou guiados por servidor público, para o cumprimento dos objetivos deste programa.

Art. 11 - A taxa dos serviços motomecanizado que trata esta lei serão cobrados por hora/máquina de acordo com a quantidade de serviço e tipo de máquinas utilizadas, tendo como taxa mínima 01 (uma) hora/máquina.

Parágrafo único - Quando para transporte do bem for necessário a utilização de caminhões ou outros bens a apuração do valor da taxa deve ser considerado o valor da despesa de transporte.

Art. 12 - Compete ao servidor que for o operador da máquina elaborar diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes, para apurar a quantidade de horas/máquina do serviço, e



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

repassar a Secretaria competente para cálculo e emissão do documento de Arrecadação Municipal – DAM, do valor do serviço executado.

Parágrafo único - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar para apuração do valor:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Data;
- c) Resumo da atividade executada;
- d) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- e) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- f) Nome do operador;
- g) Ocorrências eventuais;
- h) Observações que forem pertinentes.

Art. 13 - A Secretaria competente manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

Art. 14 - O servidor público que prestar serviço sem atenção ao disposto nesta Lei, será responsável pelo pagamento de danos resultantes de sua conduta, independente de outras sanções administrativas e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público municipal.

Art. 15 - O pagamento do total de serviços realizados deve ser pago no prazo de 30 (trinta dias) após a realização do Serviço.

Art. 16 - Haverá isenção total das taxas de serviços e materiais aos agricultores residente nas Vilas Rurais e pequenos agricultores que possuam apenas bovinos de leite destinada exclusivamente para sua subsistência.

Art. 17 - No âmbito do programa criado por esta lei deverá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente organizar escala de plantão de servidores para atendimento do serviço de inseminação artificial em feriados e finais de semana.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 18 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam os usuários do cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Art. 19 – Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos para a utilização dos equipamentos, máquinas e bens constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 21 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação de ações, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 23 – Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

§ 1º - As demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão objeto de atos administrativos a serem baixados, nos limites de competência pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2017

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito